



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.469, DE 2013** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-308/95

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1540/15, 1633/15, 1753/15 e 4487/16

(*) Atualizado em 27/07/2021 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de tornar obrigatória a inclusão dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos genitores na certidão de nascimento.

O item 7º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

.....

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão e o número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

.....” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da homonímia tem levado a muitos transtornos o cidadão brasileiro. Há casos em que até mesmo o nome dos genitores é idêntico.

Inúmeros e muito variados são os motivos para que se tente obviar os casos de homônimos em nosso País.

Diuturnamente, o Poder Judiciário vê-se impelido a decidir os mais intrincados casos que envolvem essas pessoas.

Ações por danos morais e materiais assoberbam as varas judiciais que, conseqüentemente, vão parar nas instâncias superiores, tornando ainda mais morosa a prestação judicial.

Há ainda, casos em que pessoas perdem contacto com seus genitores e, por não terem acesso a sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física

(CPF), o reencontro torna-se mais difícil, impedindo por vezes, o direito de herança de ser exercido.

Até mesmo a Receita Federal vem cometendo equívocos com relação a pessoas homônimas, e cadastrando com o mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de pessoas que não têm nenhuma relação umas com as outras.

A colocação do número de inscrição no CPF dos pais no assento de nascimento e, por consequência, na certidão de nascimento, com certeza não só minimizará os problemas, como fará com que inúmeros outros deixem de existir.

A alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – faz-se necessária e urgente, eis que não se pode mais sobrecarregar de serviços os mais variados órgãos públicos com algo que é tão simples de ser resolvido.

A nossa proposta vem, então, de encontro a este problema, dirimindo-o do modo mais célere e simples.

Assim, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – precisa ser urgentemente modificada para abarcar a sugestão apresentada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [*\(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000\)*](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro

Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 2015 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a inscrição obrigatória no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6469/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inscrição obrigatória no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tornando o CPF o principal número de identificação civil no país.

Art. 2º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, além de continuar vigendo para efeitos tributários, servirá doravante para a identificação civil das pessoas físicas em todas as relações sociais e jurídicas, públicas ou privadas, sem prejuízo de outras espécies de identificação civil já estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas no Brasil.

Art. 3º Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, estão obrigados a inscreverem-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF é gratuita.

§ 2º Os brasileiros que nascerem a partir da publicação desta Lei deverão ser inscritos pelos respectivos responsáveis no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no prazo máximo de trinta dias contados da data do nascimento.

§ 3º Os cartórios de registro civil, quando for possível, deverão expedir as certidões de nascimento com os correspondentes números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 4º Nos casos não abrangidos pelos §§ 2º e 3º deste artigo, a inscrição das pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF deve ocorrer no prazo máximo de um ano, contados da publicação desta Lei.

§ 5º Após o prazo estabelecido pelo § 4º deste artigo, as pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas ficam impedidas de receber benefícios de programas sociais mantidos pelo Poder Público.

Art. 4º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas será mencionado obrigatoriamente em todo documento expedido pelo Poder Público após o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979, que “limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, a população brasileira anseia por uma forma simples, objetiva e direta de identificação civil.

Em verdade, vivemos uma fase da história caracterizada por enormes avanços nas técnicas voltadas a armazenamento e recuperação de dados. Nesse contexto, representa atraso intolerável que o cidadão tenha que conviver com um rol extenso de distintos números de identificação, para votar, para trabalhar, para pagar tributos...

Racionalidade e eficiência são palavras de ordem no mundo moderno. Muito já se falou, em nosso país, a respeito da necessidade de estabelecer um registro único. Já existe, inclusive, um estatuto nesse sentido: a Lei nº 9454/1997,

regulamentada pelo Decreto nº 7166/2010, que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil.

Nada obstante a louvável iniciativa do ilustre Senador Pedro Simon (PMDB/RS), autor do projeto que se transformou na Lei supramencionada, o número único de Registro de Identidade Civil tornou-se praticamente inviável pela complexidade da identificação e pelos custos do processo. Em outras palavras, a Lei nº 9454/1997 não pegou! Até hoje o Poder Executivo não conseguiu implementá-la.

Enquanto nada é feito no sentido de otimizar e aperfeiçoar a identificação civil, sofre o cidadão. Sofre também o Estado, que não consegue controlar tantas espécies de registros civis. Isso redundará em imenso dano para o cidadão e em prejuízo financeiro para o Estado.

Conferir racionalidade e eficiência ao Estado, em outros tempos, era visto como meio de patrulhamento estatal; porém, hoje, vivemos em pleno Estado de Direito. Não mais subsistem as desconfianças que solapariam a ideia hodierna e dinâmica de concentrar-se a identificação civil de modo mais eficiente.

Deve destacar-se que, hoje em dia, qualquer criança, ao nascer, já pode ser inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. O número desse cadastro vai acompanhá-la para o resto de sua vida, sendo número imutável e de referência.

É isto o que este Projeto de Lei pretende: temos, no Brasil, hoje, o Cadastro de Pessoas Físicas, uma forma já introduzida e utilizada pela Receita Federal, para identificar o contribuinte. Esse sistema mostrou-se eficiente e funciona como se fosse uma impressão digital, tal sua capacidade de identificar cada uma das pessoas cadastradas.

Para exercer um controle melhor das operações do governo e de suas ações, tais como os programas Bolsa Família, Seguro Defeso e Minha Casa Minha Vida, o Cadastro de Pessoas Físicas seria o modo eficaz. O método de várias identificações civis prejudica esses programas, por exemplo, fazendo que se aumente em progressão quase geométrica o número de fraudes e furos em seus resultados, o que prejudica quem realmente precisa e abre as portas para um sem número de fraudes.

Nada impede outros tipos de identificação civil, porém o ora proposto é o que se demonstra melhor até que o Estado encontre outro mais eficiente.

Pelos motivos expostos acima, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

**Deputado JULIO LOPES
PP/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 84.047, DE 2 DE OUTUBRO DE 1979

Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º. Não será exigida apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) ou a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), salvo nos casos previstos neste Decreto ou em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 2º. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):

- a) as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;
- b) as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte;
- c) os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;
- d) as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;
- e) os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel, de valor superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

Parágrafo único. Não estão obrigadas à inscrição no CPF as pessoas físicas mencionadas nas alíneas " b " a " e " deste artigo quando tiverem domicílio fiscal no exterior.

.....
.....

DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil - RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem como objetivos:

I - fixar diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC e regulamentar sua operacionalização;

II - operacionalizar o RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

III - coletar e processar os dados relativos à operacionalização do RIC e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

IV - gerir o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e adotar as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

V - compartilhar informações por meio da utilização de sistema informatizado, na forma do art. 8º; e

VI - avaliar a eficácia e a efetividade das medidas adotadas.

§ 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil terá como órgão central o Ministério da Justiça.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça.

§ 4º Os órgãos e entidades da União, que tenham cadastros de identificação civil em âmbito nacional, poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil contará com um Comitê Gestor, responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão, cabendo-lhe ainda:

I - disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do RIC;

II - definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;

III - estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;

IV - fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

V - estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;

VI - zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

VII - requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e

VIII - aprovar seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições deste Decreto.

.....

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de
 Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.633, DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Acrescenta o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nas Certidões de Nascimento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6469/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §4º do artigo 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....

§ 4º. *As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do registrando e dos genitores, mencionando no campo “observações” eventual impossibilidade de sua obtenção.”*

Art. 2º. O artigo 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido dos incisos VII e VIII no § 1º e do §3º com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§1º.....
g) o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do registrando;
h) o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos genitores.

§3º. *Quando da realização de novo assento de registro civil das pessoas naturais em que não conste o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do registrado e dos genitores, os mesmos deverão ser inseridos” (NR).*

Art. 3º. O artigo 54, caput, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do item 11 com a seguinte redação:

"Art. 54....."

11) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do registrando e dos genitores, mencionando eventual impossibilidade de sua obtenção." (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta voltada a qualificar os Registros Cíveis do Cidadão Brasileiro, fazendo incluir os números do Cadastro de Pessoas Físicas nas certidões de nascimento.

Proveniente do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), o CPF foi instituído com a reformulação do sistema tributário. Paulatinamente, passou a ser usado por instituições bancárias, o que lhe conferiu grande confiabilidade em face de outros números de identificação.

Por ser emitido e gerado na forma de um número único e imutável para cada indivíduo, **nada mais razoável que esse número seja atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento, devendo passar a constar da sua Certidão de Nascimento.**

O principal objetivo da inclusão do CPF do registrando e seus genitores na Certidão de Nascimento é o de evitar a confusão de homônimos. Além disso, é instrumento de realização de políticas públicas, como a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, que, por meio do CPF, possibilita a solicitação de restituição do ISS embutido no preço; ou como em São Paulo, onde o consumidor se beneficia da reversão de parte do ICMS.

O Registro Civil de Pessoas Naturais tem 7.621 cartórios, espalhados por todos os municípios. É a maior rede de distribuição de cidadania do país, que opera sem qualquer custo para os cofres públicos. São aproximadamente 2.000 unidades interligadas instaladas junto às maternidades públicas do país, possibilitando os registros logo nos primeiros minutos de vida. São cerca de 10.000 pontos de atendimento de uma gigantesca rede de atendimento do Registro

Civil Brasileiro que, sem qualquer custo para o Estado, se distribui de forma simétrica por todas as cidades e subdistritos, permitindo que os serviços registrares estejam próximos de onde as pessoas residem.

Com base nisso, os Estados do Paraná e do Rio de Janeiro já iniciaram a integração do Registro Civil com a Identificação Civil. No Rio de Janeiro, o programa se chama Novo Cidadão, por ter sido iniciado com foco em maternidades públicas, onde os recém-nascidos já saem identificados civilmente. No Paraná, a identificação civil do Estado ganhou 530 pontos de atendimento (RCPNs), sem qualquer custo para o Estado. Resta claro, portanto, que é essa a tendência natural dos aprimoramentos.

Recentemente, foi celebrado um “Convênio-Piloto”¹ entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), objetivando a ampliação dos serviços gratuitos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Por intermédio desse primeiro convênio, que se regerá em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015², e por suas próprias cláusulas, pretende-se viabilizar a realização dos serviços de inscrição e de alteração de dados cadastrais de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que aderirem ao Convênio, nos casos especificados pela Receita Federal.

Para o cidadão brasileiro, o CPF é “como uma segunda carteira de identidade”, razão de muitos especialistas defenderem a existência de um único número, tanto para este cadastro de pessoa física quanto para o registro geral de identidade. Iniciativa que já é resultado de convênios e parcerias entre os Registros Cíveis dos Estados e os Órgãos de Identificação. Portanto, nada mais coerente com a importância do registro que incluir no Registro de Nascimento dos cidadãos, os seus respectivos números de CPF.

¹ “Convênio-Piloto” na medida em que consiste o primeiro de uma série que se espera realizada por todo o País.

² Cf. art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015: Art. 24. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades: I - Banco do Brasil S.A.; II - Caixa Econômica Federal; III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); IV - instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf); V - órgãos públicos estaduais e entidades públicas de atendimento ao cidadão; VI - órgãos públicos federais; VII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG); VIII - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN); e IX - Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ante o exposto, e considerando o aprimoramento que promove na legislação de registro civil brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares em sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões de Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

II - os casamentos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

III - os óbitos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 3º-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999](#))

§ 3º-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999](#))

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802, de 4/11/2008](#))

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008](#))

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. ([Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000](#))

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. ([Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1548, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 33 a 36 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 1º do Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DOS ATOS PRATICADOS PERANTE O CPF

Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - alteração de dados cadastrais;
- III - indicação de pendência de regularização;
- IV - suspensão da inscrição;
- V - regularização da situação cadastral;
- VI - cancelamento da inscrição;

VII - declaração de nulidade da inscrição; e

VIII - restabelecimento da inscrição.

Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Seção I Da Obrigatoriedade de Inscrição

Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

I - residentes no Brasil que integrem o polo passivo de relação tributária principal ou acessória, seja na condição de contribuinte ou responsável, bem como os respectivos representantes legais, nos termos da legislação tributária da União, estados, Distrito Federal ou municípios;

II - residentes no Brasil ou no exterior que:

a) praticarem operações imobiliárias de quaisquer espécies no Brasil;

b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos;

c) operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; ou

d) possuírem, no Brasil, bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais;

III - com 16 (dezesesseis) anos ou mais que constem como dependentes em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);

IV - cuja inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades;

V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a entidade prevista no inciso VIII do caput do art. 24; ou

VI - filiadas como segurados obrigatórios da Previdência Social ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.753, DE 2015 **(Do Sr. Luis Tibé)**

Institui a identidade civil única nacional do cidadão, sem ônus para a União, através da integração dos institutos de identificação dos Estados e do DF, pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1540/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei 401, de 30 de dezembro de 1968, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. O número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) será o número em destaque no documento de identificação civil único, de responsabilidade dos institutos de identificação, dos Estados e do Distrito Federal, conforme padronização nacional fixada pela Receita Federal do Brasil, para os fins do art. 1º da lei 9454, de 07 de abril de 1997.”

Art. 2º. Os institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal implantarão a interoperabilidade de suas bases de dados, conforme regulamento, de forma que impeçam a duplicidade documental e permitam a busca centralizada e a materialização da identidade civil única em qualquer unidade da federação.

Art. 3º. O artigo 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido dos §3º, §4º e §5º, com as seguintes redações:

“Art. 29.....

§3º. Os dados biométricos captados, em cooperação, pelos serviços do registro civil das pessoas naturais credenciados serão encaminhados, juntamente com os dados biográficos necessários, ao Instituto de Identificação Civil do respectivo Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamento.

§4º. Os oficiais do registro civil das pessoas naturais poderão prestar outros serviços, após a autorização do Poder Judiciário e dos demais órgãos competentes, como forma de garantir a sustentabilidade da ampliação de sua rede de atendimento às maternidades públicas de sua circunscrição.

§5º. Os dados pessoais protegidos constitucionalmente só poderão ser encaminhados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais ao órgão de identificação após a autorização judicial, do registrando ou do seu representante.”

Art. 4º. O artigo 54, *caput*, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido dos itens 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 54.....

11. matrícula única registral, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

12. número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do registrando, mencionando eventual impossibilidade de sua obtenção diretamente nas bases de dados competentes.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 6(seis) meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Tenho a elevada honra de submeter a esta Casa de Leis o presente projeto, voltado ao detalhamento necessário à construção de um fluxo procedimental efetivo que permita a operacionalização de IDENTIDADE CIVIL ÚNICA DO CIDADÃO BRASILEIRO.

Apenas o **Registro Civil de Pessoas Naturais tem 7.621 cartórios**, espalhados por todos os municípios e seus maiores distritos interioranos. É a maior rede de distribuição de cidadania do país, que opera sem qualquer custo para os cofres públicos. Isso, sem contar com as aproximadamente 2.000 unidades interligadas instaladas em maternidades públicas do país, em plena expansão, e novamente sem qualquer custo ao erário. Seguindo a mesma linha, projetos já se iniciam levando o dito RCPN para os Institutos Médico-Legais (IML), visando conferir maior conforto à família no difícil momento de perda de um familiar e ao Juizado de Infância para conferir celeridade aos feitos ali amparados. Os cartórios de RCPN abrem em todos os dias do ano, inclusive nos finais de semana e feriados, para a prática gratuita dos registros de óbito e nascimento.

Resumidamente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, são aproximadamente **10.000 pontos de atendimento de uma gigantesca rede de atendimento do Registro Civil Brasileiro que, sem qualquer custo para o Estado, se distribui de forma simétrica por todas as cidades e subdistritos**, ou seja, próximos de onde as pessoas residem.

Todos os registros civis das pessoas naturais (nascimento, casamentos, óbitos, divórcios, separações, interdições cíveis, tutelas, curatelas, interdições criminais, ausências, insolvências, falência do sócio, emancipações, sentenças diversas, união estável no livro “E”, transcrição de assento de brasileiro no exterior, opções de nacionalidade etc) já contam com **matrícula registral única**, que a distingue de todas as demais existentes no país. Regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça pelos Provimentos CNJ nº 02 e nº 03, ambos de 2009, juntamente com o **papel de segurança** definido pela Polícia Federal e Casa da Moeda, viabilizaram padronização e segurança sem precedentes, hoje mantida a expensas dos próprios registradores civis.

O sistema de registro civil das pessoas naturais foi elogiado pelas Nações Unidas por ter reduzido de 20,3%(2002) para 5,1%(2013) em 10 anos o subregistro de

nascimento, segundo o IBGE. Um trabalho hercúleo dos registradores civis, profissionais do direito, que exercem atividade complexa e que obtiveram grande êxito, através de ações sociais, mutirões e investimentos pessoais em postos avançados em maternidades, sistemas de alta tecnologia, cartórios itinerantes, papéis de segurança, centrais de registro civil etc.

Os próprios órgãos de identificação civil estaduais começam a perceber que o RCPN tem a rede com a dimensão e segurança adequada para a captação dos dados biométricos (digitais, assinatura e foto) necessários ao processamento da identificação civil, inclusive porque já fazem a coleta dos dados biográficos (nomes, datas, documentos etc). Com base nisso, os Estados do Paraná e do Rio de Janeiro já iniciaram a integração do Registro Civil com a Identificação Civil. No Rio de Janeiro o programa se chama “Novo Cidadão”, por ter iniciado com foco em maternidades públicas, onde os recém-nascidos já saem identificados civilmente. No Paraná, a identificação civil do Estado ganhou 530 pontos de atendimento (RCPNs), sem qualquer custo para o Estado. É esta a tendência natural dos aprimoramentos.

O desafio agora, além de aplaudir essa integração entre os cartórios de registro civil e os institutos de identificação civil dos Estados, é dar o passo seguinte, qual seja: **integrar tais institutos nacionalmente, através de numeração única e, por sua grande disseminação na vida social e econômica do cidadão, entendemos que deva se dar através do número do CPF.**

Proveniente do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), o CPF foi instituído com a reformulação do sistema tributário. Paulatinamente, passou a ser usado por instituições bancárias, o que lhe conferiu grande confiabilidade em face de outros números de identificação³.

De acordo com Everardo Maciel⁴, ex-secretário da Receita Federal, o CPF é uma chave de cadastro para um registro público e não chega à contabilidade fiscal⁵. Ou seja, o fato de uma loja pedir o número não dá a ela qualquer informação a respeito da vida pessoal, razão pela qual considera o cadastro absolutamente conveniente e necessário à segurança dos negócios realizados em território nacional.

Além de evitar a confusão entre homônimos, é instrumento de realização de políticas públicas. No Rio de Janeiro, por meio do CPF, é possível solicitar a restituição do ISS embutido no preço. Em São Paulo o consumidor se beneficia da reversão de parte do

³ Como o PIS, p. ex., que pode ser gerado em multiplicidade pelo empregador em relação a seus empregados; e a carteira de identidade (RG) que é um número estadual, não verificável.

⁴ Idem.

⁵ Idem.

ICMS⁶.

Por ser emitido e gerado na forma de um número único e imutável para cada indivíduo, mesmo no caso de perda do cartão; por ser atribuível à pessoa física uma única vez; **nada mais razoável que esse número seja atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento, devendo passar a constar da sua Certidão de Nascimento.**

Recentemente, foi celebrado um “Convênio-Piloto”⁷ entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), objetivando a ampliação dos serviços gratuitos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Por intermédio desse primeiro convênio, que se regerá em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015⁸, e por suas próprias cláusulas, pretende-se viabilizar a realização dos serviços de inscrição e de alteração de dados cadastrais de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que aderirem ao Convênio, nos casos especificados pela Receita Federal.

Segundo o ajuste em referência, serão prestados gratuitamente o atendimento, a orientação, o recebimento, a conferência e a transcrição de dados em sistema informatizado disponibilizado pela RFB.

Para o cidadão brasileiro o CPF é “como uma segunda carteira de identidade”, razão de muitos especialistas defenderem a existência de um único número, tanto para este cadastro de pessoa física quanto para o registro geral de identidade, dentre outros documentos que são considerados fundamentais, possibilidade que a presente proposta inaugura emprestando força de lei à iniciativa mencionada que está a exprimir uma realidade que já tende a se afirmar nos demais entes da federação brasileira.

Temos assim, no país, 03(três) indispensáveis atores nesse processo de construção de um documento de identificação civil único:

a) os **SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIS e seus 10.000 pontos de atendimento gratuitos para o Estado, bem como para o cidadão nos atos aqui descritos**, com sua inigualável capilaridade e rede perfeitamente distribuída por todo

⁶ Conforme Fecomércio-RJ e Associação Comercial de São Paulo, *idem*.

⁷ “Convênio-Piloto” na medida em que consiste o primeiro de uma série que se espera realizada por todo o País.

⁸ Cf. art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015: Art. 24. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades: I - Banco do Brasil S.A.; II - Caixa Econômica Federal; III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); IV - instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf); V - órgãos públicos estaduais e entidades públicas de atendimento ao cidadão; VI - órgãos públicos federais; VII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG); VIII - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN); e IX - Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

o território nacional e projetos gratuitos para a população e para o poder público em: maternidades, IMLs, itinerantes, ações sociais, comunidades indígenas, quilombolas, presídios, paternidade nas escolas, finais de semana e feriados etc. Estes, que há mais de 125 (cento e vinte e cinco) anos compete, dentre outros, o registro dos **dados biográficos** do fato jurídico nascimento, com fé pública e segurança jurídica;

b) os **INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL**, já em funcionamento em todas as Unidades Federativas, com uma base de dados imensa, Know-how e tecnologia suficiente já em funcionamento. Estes, a exemplo dos modelos que já vêm surgindo no país, passam a receber, além do seu fluxo normal, dados biométricos coletados pelos Cartórios de Registro Civil. Compete ainda aos Institutos de Identificação estaduais, viabilizar a **interoperabilidade** de seu sistema com os das demais UF's, conforme modelo nacional, instituído pela Receita Federal do Brasil-RFB e destaque do número do CPF no documento, como numeração única de identificação do cidadão. A interoperabilidade deve permitir a busca centralizada e a emissão de 2ª via em qualquer UF do país, bem como eliminar a duplicidade documental, o que será garantido pelo uso do CPF, que já é nacionalmente unificado;

c) o **CADASTRO DE PESSOA FÍSICA da Receita Federal do Brasil-RFB**, que juntamente com a matrícula registral do RCPN, são os únicos números que, uma vez gerados, acompanham o cidadão por toda sua vida, sem a possibilidade de sua alteração ou duplicação. Este passará a ser o número pelo qual o cidadão se relacionará com a sociedade e com o poder público.

Ante o exposto, e considerando o aprimoramento que promove na legislação de registro civil brasileira, respeitando as instituições já existentes e os pesados investimentos já realizados nas mesmas, bem como a sociedade que já reconhece tais instituições como as competentes para o serviço, contamos com o apoio dos nobres Pares em sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

DEPUTADO Luis Tibé

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido " ex officio ".

.....

.....

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

II - os casamentos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

III - os óbitos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989](#) e [com nova redação](#)

dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 3º-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999)

§ 3º-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802, de 4/11/2008)

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008)

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. (Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o

verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....

PROVIMENTO Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2009

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 286 e 103-B, parágrafo 49, III da Constituição,

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.778, na sessão de 4 de março de 2009 do Supremo Tribunais Federal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa na forma do artigo 59, parágrafo 29, da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar as atividades dos serviços de registro civil das pessoas naturais,

RESOLVE

Artigo 1º. Instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de Óbito. a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país, na forma dos anexos I, II e III.

Artigo 2º. As certidões passarão a consignar matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no anexo IV.

Parágrafo Único. O número da Declaração de Nascido Vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão.

Artigo 3º. Os novos modelos deverão ser implementados por cada registrador até o dia 19 de janeiro de 2010.

Artigo 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2009.
Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº 3

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilso Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar a atividades dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos (art. 236, 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa na forma do artigo 5º, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 45 de 2004;

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar a atividades dos serviços de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR para aperfeiçoamento do Provimento 02, de 27 de abril de 2009, dest Corregedoria Nacional;

CONSIDERANDO que a imposição de ônus adicionais ao registradores civis pode inviabilizar a implementação das novas certidões d nascimento, casamento e óbito;

RESOLVE:

Artigo 1º. Excluir: a) o item declarante da certidão de nascimento; b) os itens nome do presidente da celebração, data da celebração, documentos apresentados, profissão e domicílio da certidão de casamento e; c) os itens profissão, data do nascimento, nome do cônjuge e nome filhos da certidão de óbito, sem prejuízo do lançamento facultativo dos dados no campo observações; **Substituir**, na certidão de casamento, as expressões nomes e prenomes dos cônjuges por nomes completos de solteiro dos cônjuges; **Incluir** na certidão de óbito campo para o preenchimento do nome e o número de registro de classe do médico que atestou o óbito, quando existente a informação.

Artigo 2º. Esclarecer que também as certidões de inteiro teor, as certidões de natimorto e as certidões extraídas do livro E, expedidas a partir de 1º de janeiro de 2010, devem explicitar o número da matrícula na sua parte superior, mas não possuem forma padronizada.

Artigo 3º Informar que o verso das certidões de inteiro teor e das certidões extraídas do livro E podem ser utilizados quando a frente do documento se mostrar insuficiente para a inserção de dados, mediante a colocação da nota vide-verso na parte frontal do documento.

Artigo 4º Explicitar que as folhas utilizadas para as novas certidões não necessitam de quadros pré-definidos, circunstância que dificultaria o seu preenchimento. É suficiente que os dados sejam preenchidos nas posições explicitadas nos anexos I, II e III deste Provimento.

Artigo 5º Orientar que as certidões pré-moldadas em sistema informatizado devem possuir quadros capazes de se adaptar ao tamanho do texto a ser inserido. E não devem consignar quadros pré-estabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, a fim de que seja evitada desnecessária exposição daqueles que não possuem paternidade identificada.

Artigo 6º **Esclarecer** que o uso de papel de segurança e de papel com detalhes coloridos, gráficos, molduras ou brasão na elaboração das certidões somente é obrigatório quando houver norma local nesse sentido, ou se houver fornecimento do papel especial sem ônus financeiros adicionais para o registrador.

Artigo 7º **Explicitar** que a matrícula, de inserção obrigatória nas certidões (primeira e demais vias) emitidas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 1º de janeiro de 2010, é formada pelos seguintes elementos.

I- Código Nacional da Serventia (6 primeiros números da matrícula), o qual está disponível no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Os serviços extrajudiciais não cadastrados devem regularizar a sua situação, por meio da Corregedoria Geral de Justiça local, no prazo de 15 (quinze dias), contados da publicação deste Provimento;

II - Código do acervo (7º e 8º números da matrícula), servindo o número 01 para acervo próprio e o número 02 para os acervos incorporados até 31/12/2009, último dia antes da implementação do Código Nacional por todos os registradores civis das pessoas naturais (nesse caso os seis primeiros números serão aqueles da serventia incorporadora). As certidões extraídas de acervos incorporados a partir de 1º de janeiro de 2010 (acervo de serventias que já possuíam código nacional próprio por ocasião da incorporação) utilizarão o código da serventia incorporada e o código de acervo 01;

III- Código 55 (9º e 10º números da matrícula), que é o número relativo ao serviço de registro civil das pessoas naturais;

IV- Ano do registro do qual se extrai a certidão, com 04 dígitos (11º, 12º, 13º e 14º números da matrícula);

V- Tipo do livro de registro, com um dígito numérico (15º número da matrícula), sendo:

- 1: Livro A (Nascimento)
- 2: Livro B (Casamento)
- 3: Livro B Auxiliar (Casamento Religioso com efeito civil)
- 4: Livro C (Óbito)
- 5: Livro C Auxiliar (Natimorto)
- 6: Livro D (Registro de Proclamas)
- 7: Livro E (Demais atos relativos ao registro civil ou livro E único);
- 8: Livro E (Desdobrado para registro específico das Emancipações);
- 9: Livro E (Desdobrado para registro específico das Interdições);

VI - número do livro, com cinco dígitos (exemplo: 00234), os quais corresponderão ao 16º, 17º, 18º, 19º e 20º números da matrícula;

VII – Número da folha do registro, com três dígitos (21º, 22º e 23º números da matrícula);

VIII – Número do termo na respectiva folha em que foi iniciado, com sete dígitos (exemplo 0000053), os quais corresponderão aos 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º números da matrícula;

IX- Número dos dígito verificador (31º e 32º números da matrícula), formado automaticamente por meio do programa que pode ser baixado gratuitamente pelos Srs. Registradores Cíveis das Pessoas Naturais por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/corregedoria/. Preenchido o login e a senha (os mesmos usados para o preenchimento dos dados do sistema justiça aberta e que podem ser obtidos junto à Corregedoria local) será aberta página com link para o download do programa de formação automática dos dígitos verificadores. Clique em salvar e grave o programa na pasta escolhida.

§ 1º Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais que não possuem acesso à internet deverão contatar os Tribunais de Justiça aos quais estão vinculados, a fim de que o programa de formação do dígito verificador possa ser obtido por meio de disquete ou CD;

§ 2º Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais que não possuem acesso a microcomputador deverão lançar duas letras x (xx) no lugar do dígito

verificador. A inexistência do acesso a microcomputador deve ser informada a esta Corregedoria Nacional por meio do endereço físico Pça dos Três Poderes, Anexo I do Supremo Tribunal Federal, sala 356, CEP 70175900, Brasília, DF, ou do endereço eletrônico justica.aberta@cnpj.us.br, anotando-se no ofício: REF Processo n. 58.681.

Artigo 8º **Reiterar** que as certidões expedidas até 31/12/2009 em modelo diverso dos novos não precisam ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Artigo 9º. Este Provimento e seus 03 (três) anexos entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 2009.



MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1548, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 33 a 36 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 1º do Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I **DOS ATOS PRATICADOS PERANTE O CPF**

Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - alteração de dados cadastrais;

- III - indicação de pendência de regularização;
- IV - suspensão da inscrição;
- V - regularização da situação cadastral;
- VI - cancelamento da inscrição;
- VII - declaração de nulidade da inscrição; e
- VIII - restabelecimento da inscrição.

Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Seção I Da Obrigatoriedade de Inscrição

Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

I - residentes no Brasil que integrem o polo passivo de relação tributária principal ou acessória, seja na condição de contribuinte ou responsável, bem como os respectivos representantes legais, nos termos da legislação tributária da União, estados, Distrito Federal ou municípios;

II - residentes no Brasil ou no exterior que:

- a) praticarem operações imobiliárias de quaisquer espécies no Brasil;
- b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos;
- c) operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; ou
- d) possuírem, no Brasil, bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais;

III - com 16 (dezesesseis) anos ou mais que constem como dependentes em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);

IV - cuja inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades;

V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a entidade prevista no inciso VIII do caput do art. 24; ou

VI - filiadas como segurados obrigatórios da Previdência Social ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.487, DE 2016

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Institui o registro biométrico para o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, determina a informação do número do CPF ou do título de eleitor para inscrição no número de identificação social - NIS, e cria o Cadastro Nacional Único-CNU.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1753/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2018, será exigido em todo o território nacional o registro biométrico para inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, de que trata o art.1º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

§1º.O Ministério da Fazenda poderá antecipar a exigência do registro de que trata o *caput*, de acordo com cada unidade da federação, conforme cronograma a ser definido pelo órgão.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá estender a exigência de que trata o *caput* para números de CPF emitidos anteriormente à publicação desta Lei, desde que o prazo para recadastramento não seja inferior a doze meses.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, será obrigatório o fornecimento do número do CPF ou do título de eleitor do beneficiário para a inscrição no Número de Identificação Social – NIS.

Parágrafo único. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá antecipar a exigência de que trata o *caput*, de acordo com cada unidade da federação, conforme cronograma a ser definido pelo órgão.

Art. 3º As bases de dados do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, do Número de Identificação Social - NIS e do Título Eleitoral deverão ser unificadas, até 31 de dezembro de 2020, em Cadastro Nacional Único, cuja inscrição substituirá a exigência dos três registros citados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos diversas auditorias do Tribunal de Contas de União apontaram a ocorrência de fraudes em programas sociais instituídos pelo Governo Federal. Apesar de considerarmos esses benefícios um grande avanço na área social, não há dúvidas que sua concessão deve ser melhor fiscalizada. Com efeito, quanto mais desvios forem coibidos, maior será o número de pessoas carentes assistidas.

O maior problema identificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU na fiscalização do cadastro de assistência social foi a falta de elemento comprobatório confiável de identidade. Apesar de os dados do Número de Identificação Social serem cotejados com os registros do CPF e do título eleitoral, essas bases não são universais ou não possuem informações biométricas que atestem a veracidade das informações prestadas. Nesse sentido, ambas as bases não serviriam, se utilizadas isoladamente, para coibir fraudes. Segundo o TCU:

“Acerca da possibilidade de substituição do número do RIC pelo CPF, considera-se que para consecução dos objetivos do RIC, o principal empecilho estava em viabilizar a biometria entre os atores envolvidos. Em outros termos, os fatores que foram determinantes para o insucesso da iniciativa não se alterariam, caso o número de CPF fosse utilizado no projeto. Seria necessário, todavia, a coordenação com mais um ator no âmbito do projeto, a Receita Federal do Brasil, gestora do CPF.”

Dessa forma, nossa intenção com o presente Projeto de Lei é, gradualmente, incluir na base de dados do CPF o registro biométrico, e exigir que a inscrição no NIS seja realizada com o fornecimento prévio do número de CPF ou do título eleitoral. Em um segundo momento, determinamos a unificação desses registros, criando o Cadastro Nacional Único, que, além de facilitar o controle na concessão de benefícios, facilitará a vida do cidadão e economizará recursos públicos. De fato, haverá ganhos para o cidadão, com a desburocratização na unificação de documentos, para o Estado, com a economia de recursos públicos, e para os beneficiários de programas sociais, pois a diminuição de fraudes trará mais recursos a serem distribuídos.

Por essas razões, certos de que esta proposição trará enormes avanços tanto para a área social quanto para a econômica do país, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO